



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em 23/12/09  
Edição n.º Ano I - 253-E  
Jornal: *Boletim Oficial*  
*Damian*  
Assinatura

## LEI Nº 2734, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**EMENTA: ALTERA, ACRESCENTA  
OU REVOGA DISPOSITIVOS DA  
LEI 2381, DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Ficam alterados e acrescidos, na Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Nova redação ao § 5º no art. 163, com a seguinte redação:

“Art. 163. (...)

(...)

§ 5º. O imposto predial que recair sobre o imóvel residencial de propriedade de aposentado ou pensionista que perceba benefício inferior ou igual ao teto máximo do benefício do Instituto Nacional de Seguridade Social que nele resida, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), desde que o contribuinte não tenha outro imóvel no município, não incidindo, no caso presente, os fatores redutores estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 168.

(...)”

II – Nova redação ao §4º e 8º e inclusão do § 9º no artigo 168, com a seguinte redação:

Lei n.º 2734/09 - fls. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

“Art. 168. (...)

(...)

§ 4º. Não incide IPTU sobre os imóveis onde funcionem clubes recreativos desde que haja como contrapartida efetiva utilização, em cada exercício, de suas instalações pelo Poder Público Municipal, sendo obrigatório à comprovação até o último dia útil de cada exercício, caso não seja cumprido este prazo o imposto será lançado no 1º dia do exercício seguinte ao fato gerador.

(...)

§8º. Para obtenção dos benefícios de que trata o § 5º do artigo 163 e do § 6º do Artigo 168, o interessado deverá requerê-lo até o dia 30 de novembro e sendo deferido vigorará no exercício seguinte ao do requerimento, devendo os pedidos serem renovados anualmente para os casos do § 6º do art. 168.

§9º. O benefício a que se referem os §§6º e 7º acima, será extensivo ao cônjuge do aposentado ou pensionista, desde que comprovadamente seja seu dependente e co-proprietário do imóvel.”

III – Nova redação ao §§ 2º e 4º no artigo 170, com a seguinte redação:

“Art. 170. (...)

(...)

§ 2º. No caso de pagamento em parcelas ou cota única dentro do vencimento, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto compatível, comprovadamente, com a taxa média de remuneração das aplicações financeiras da Fazenda Municipal em instituição financeira pública.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Cumulativamente ao desconto estabelecido na forma acima, o Poder Público Municipal poderá oferecer desconto de até 10 % (dez por cento) do valor do imposto, caso seja efetuado o pagamento antecipado e em cota única dentro do vencimento estabelecido para a mesma.”

IV - Nova redação ao Parágrafo Único no artigo 240, com a seguinte redação:

“Art. 240. (...)

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.”

V - Nova redação ao caput do artigo 241, com a seguinte redação:

“Art. 241. Os recursos protocolados intempestivamente serão levados para julgamento pelo Conselho de Contribuinte.”

VI – Nova redação ao artigo 243 e alínea “a”, com a seguinte redação:

“Art. 243. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 8 (oito) membros, cuja composição é a seguinte:

a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

(...)”

VII – Nova redação ao § 3º no artigo 244, com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Gestão Fazendária e Finanças dentre servidores do Município versados em assuntos tributários.

(...)”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

VIII – Fica acrescido o artigo 244-A o §1º incisos I, II, III e §§2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 244 A - A Representação da Secretaria de Gestão Fazendária e Finanças do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuinte será exercida por dois Procuradores designados pelo Procurador Geral.

§ 1º - Compete aos Representantes da Secretaria de Gestão Fazendária e Finanças, além de outras atribuições previstas em lei:

- I - comparecerem a todas as sessões;
- II - defender o interesse da Secretaria de Gestão Fazendária e Finanças;
- III - participar de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados.

§ 2º - Os Representantes da Secretaria de Gestão Fazendária e Finanças farão jus ao jéton estatuído no art. 247 e parágrafo único.

§ 3º - Os recursos serão igualmente distribuídos entre os Representantes da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.”

IX – nova redação ao artigo 247 e inclusão do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 247 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com jéton por sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do cargo CC2, constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta, limitado a 4 (quatro) reuniões mensais remuneradas.

Parágrafo Único - Qualquer membro titular ou suplente, que deixar de comparecer a qualquer reunião ordinária ou extraordinária, perderá o direito de perceber o jéton do dia correspondente.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

X – nova redação ao artigo 248, com a seguinte redação:

“Art. 248 - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Gestão Fazendária e Finanças designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro no artigo anterior e parágrafo único.”

→ **Art. 2º** - Fica revogado as disposições em contrário além daquelas expressas na presente e em especial o artigo 2º da Deliberação nº 952/75.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**José Rechuan Junior**  
Prefeito Municipal